AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAÍ/RS

Referente ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2025

FERNANDA FAVARINI ODORISSI, advogada inscrita na OAB/RS 75.710, CPF nº 007.698.620-98, com endereço à Rua Aurelio Bittencourt, 282/502, na cidade de Garibaldi/RS CEP 95720-000, vem, na qualidade de cidadã, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei no 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Pregão Eletrônico nº 10/2025 objetiva o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública, com disponibilidade de caminhão cesto, bem como prestação de serviços esporádicos com caminhão cesto, para atender as demandas do Município de Paraí/RS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente impugnação, não tem a impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Entretanto, verificou-se a **ausência de alguns requisitos impostos pela legislação em relação à qualificação técnica,** que são imprescindíveis em função da complexidade do serviço objeto da presente licitação, conforme será exposto a seguir.

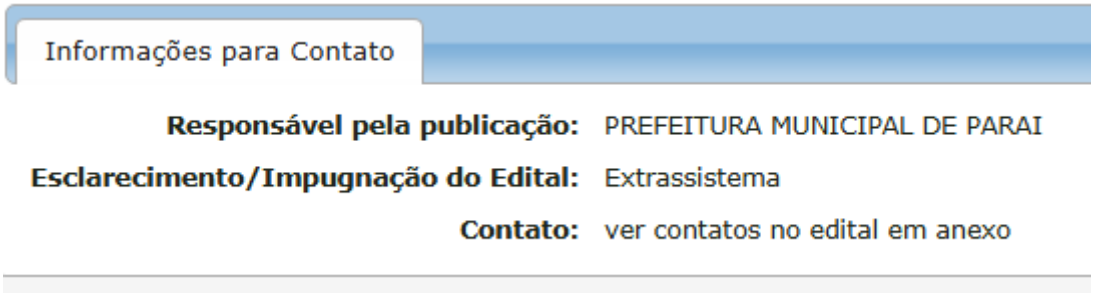
Por estes motivos, requer-se que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil antes da data de abertura da sessão pública que está agendada para o dia 14 de maio de 2025.

No que diz respeito à forma, o edital de licitação estabelece que as impugnações deverão ser encaminhadas exclusivamente pela plataforma de Pregão Online Banrisul. **Entretanto, na referida plataforma não**

consta campo específico para tal fim, bem como informa que as impugnações são "extrassistema":



Dessa forma, o presente recurso será remetido para o e-mail constante no edital para retirada de dúvidas:

> **9 - ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO E RECURSO**
>
> 9.1 - Quaisquer informações, esclarecimentos e dúvidas decorrentes da interpretação do Edital poderão ser solicitadas por escrito até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas na Av. Presidente Castelo Branco, 1033, centro, Paraí/RS, ou pelo telefone (54) 3477-1233, e ainda através do e-mail: licitacoes@parai.rs.gov.br.

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos possíveis, requer-se pelo seu recebimento.

3 – DO MÉRITO

Conforme já referido, objeto do edital ora impugnado diz respeito à prestação de serviços de manutenção da iluminação pública, com disponibilidade de caminhão cesto, bem como prestação de serviços esporádicos com caminhão cesto. Em relação à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o edital requer:

> V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> A) Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante foi contratada para a execução de serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a prestação satisfatória dos serviços para cada item cotado.

Ou seja, **o edital é totalmente omisso quanto a necessidade de registro da empresa licitante e do seu responsável técnico no conselho de classe competente (CREA).**

Ademais, é requerido apenas um atestado de capacidade técnica **sem o devido registro no conselho de classe competente**, bem como é omisso em relação à **todas as normas regulamentadoras que o objeto exige.**

Dessa forma, toda a questão da habilitação técnica merece ser revista, nos termos que seguem:

3.1. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO NO CREA

Acerca da documentação relativa à qualificação técnica, o art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021, prevê:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)
>
> V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)

Ou seja, a lei refere que quando for o caso, **deve ser exigido o registro, tanto da empresa licitante, quanto do seu responsável técnico e do respectivo atestado de capacidade técnica,** no conselho profissional competente, que nesse caso é o Conselho Regional De Engenharia e Agronomia – CREA.

Cumpre referir que o objeto do edital ora impugnado **é o caso de exigência do registro na entidade profissional competente, haja vista de tratar de eletricidade, sendo que inclusive o CREA pode autuar um município por exercício ilegal da profissão se a manutenção da**

iluminação pública for realizada por uma empresa sem a devida autorização.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

O serviço objeto da presente licitação deve ser executado por um profissional habilitado, e tal habilitação é comprovada através do registro no conselho profissional competente. Isso é essencial para que a execução de serviços de manutenção e reparos na iluminação pública seja efetuada de forma eficiente, segura e dentro das normas técnicas estabelecidas, minimizando riscos tanto para os trabalhadores quanto para a população.

Diante do exposto, impugna-se o edital em relação à ausência dos requisitos básicos de habilitação aqui referidos, a saber, **registro da empresa licitante e do seu responsável técnico no conselho de classe competente, assim como a exigência de atestado de capacidade técnica, também registrado no conselho de classe competente, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021.**

3.2. DA AUSÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTATORAS ESSENCIAIS AO OBJETO DA LICITAÇÃO

Com efeito, o edital não traz nenhuma exigência em relação à normas regulamentadoras, que são imprescindíveis para o desenvolvimento dos serviços objeto da licitação, a saber:

Certificação vigente em NR-10, quando envolver serviços de eletricidade e certificação vigente em NR 35 para execução de serviços em altura.

A Norma Regulamentadora (NR-10) serve para garantir a segurança de quem trabalha com eletricidade. Ela estabelece as condições mínimas e os requisitos para que sejam implementados sistemas preventivos e medidas de controle. A NR-10 se aplica a todas as fases da geração, transmissão, distribuição e consumo de energia.

Por sua vez, a Norma Regulamentadora (NR) 35 serve para estabelecer medidas de segurança para trabalhos em altura. O objetivo é proteger a saúde e integridade dos trabalhadores, evitando acidentes e agravos à saúde. Tal norma foi criada pelo Ministério do Trabalho. Ela

abrange o planejamento, a organização e a execução de trabalhos em altura.

Diante do acima exposto, impugna-se o edital em relação à ausência dos requisitos básicos de habilitação, a saber, ausência da exigência de comprovação da NR10 e NR 35.

3.3. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO AO CAMINHÃO MUNCK:

O uso do caminhão munck com cesto aéreo se justifica pela necessidade de acessar pontos elevados, onde a iluminação pública está instalada, permitindo que os profissionais realizem as intervenções necessárias com agilidade e sem comprometer a integridade das instalações ou de quem executa os serviços.

No que tange ao serviço de caminhão munck, **impugna-se a ausência das normas mínimas de segurança para operação do veículo, a saber, NR 11 e NR 12.**

A NR 11 trata-se de norma de transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, que abrange operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras.

O curso de NR-11, é fundamental para todos os profissionais que irão atuar com caminhão munck em diversos seguimentos, que além de capacitar, instrui sobre o gerenciamento de riscos do colaborador, a fim de deixá-lo apto para o trabalho e regulamentado conforme as normativas do Ministério do Trabalho.

Por sua vez, **a NR 12** trata-se de norma de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. O anexo XII da referida norma **é expresso no que tange aos equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura,** tratando inclusive do cesto aéreo, solicitada no edital, trazendo exigências específicas acerca do uso do referido cesto. Acerca da NR 12 é válido transcrever a exigência do registro no CREA:

> 12.12.7 As máquinas e equipamentos fabricados a partir de 24 de dezembro de 2011 devem possuir em local visível as seguintes informações indeléveis:
> (...)

d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e

Diante do acima exposto, impugna-se o edital em relação à ausência dos requisitos básicos de habilitação acerca do caminhão munck, a saber, ausência da exigência de comprovação da NR 11 e NR 12.

4. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante o exposto, pleiteia-se:

a) o recebimento e processamento desta impugnação, para que, no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a republicação do edital na forma da lei e dos tópicos apontados, a saber:

a.1. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), tanto da empresa, quanto do responsável técnico e também do atestado de capacidade técnica;

a.2. Exigência das NR's 10 e 35 como requisito de habilitação técnica;

a.3. Em relação ao serviço de caminhão Munck, exigência das NR's 11 e 12 como requisitos de habilitação técnica;

Nesses termos;
Pede deferimento.

Garibaldi, 08 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDA FAVARINI ODORISSI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernanda Odorissi
Advogada – OAB/RS 75.710
CPF nº 007.698.620-98